



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 84/2018**

**DATA: 03/12/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no município de Novo Hamburgo, submeterem os consumidores à conferência das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores.

**Autor:** Vereador Raul Cassel

## RELATÓRIO:

O Vereador Raul Cassel apresentou à Câmara Municipal, em 04 de outubro de 2018, o Projeto de Lei nº 84/2018, o qual "Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais situados no município de Novo Hamburgo, submeterem os consumidores à conferência das mercadorias após o pagamento e liberação nos caixas registradores". O Projeto, lido no expediente de 08 de outubro de 2018, conforme a Ata nº 69/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

## VOTO DO RELATOR "AD HOC":

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do legislativo, que dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais situados no Município de Novo Hamburgo de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de serem efetivados o pagamento e a liberação pelos caixas registradores.

Segundo o autor, em sua justificção, "além de constrangedora e abusiva, esta prática é inaceitável perante o Código de Defesa do Consumidor, que após enfrentar a enorme fila nos caixas, tem de entrar em outra fila ainda maior, para sair do estabelecimento". Aduz que, em certos estabelecimentos comerciais, o consumidor, após realizar o pagamento pelas mercadorias que adquiriu, é obrigado a passar por uma espécie de revista, na qual um funcionário confere os produtos de acordo com a nota fiscal. Essa atitude constrange o consumidor, forçado a se submeter a esse descabido controle.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O objetivo da proposição é efetivar a defesa do consumidor, que, tradicionalmente, é o lado mais fraco nas relações de consumo. Inclusive, nossa Carta Magna arrola o mesmo como integrante dos direitos e garantias fundamentais, conforme se depreende do comando previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, verbis:

XXXII - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

A lei a que se refere o preceito constitucional pode ser tanto a norma federal veiculadora de regras gerais quanto a norma infra que estabelece regras específicas.

Ainda, o tema da proteção do consumidor no domínio da legislação concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme se infere do disposto no art. 24, V e VII, CF. O inciso V trata da competência de tais entes políticos para editar normas jurídicas sobre produção e consumo, ao passo que o inciso VII cuida da competência desses entes federados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Sinala-se que tais normas podem ser suplementada pelo município, nos termos do art. 30, da mesma Carta.

Não é demais ressaltar que, no campo da competência legislativa concorrente, cabe à União – e somente a ela – editar normas gerais de observância obrigatória pelos demais entes políticos. Aos estados e ao Distrito Federal cabe a elaboração de normas específicas para atender às peculiaridades regionais. Por fim, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar as normas dos demais membros.

Assim, No exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CDC, no seu art. 6º, IV, estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Verifica-se, portanto, que o rol de direitos básicos possui natureza meramente exemplificativa, o que permite o reconhecimento de outros direitos. Esse entendimento, inclusive, é amparado pelo art. 7º do mesmo diploma legal, segundo o qual "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Ainda, no art. 39, o CDC estabelece um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas proibidas, o que não impede a previsão de outras que tenham potencialidade ou que venham a lesar o consumidor de produtos ou serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A norma pretendida explicita os direitos básicos do consumidor e reforça a vedação de práticas abusivas por fornecedores que visem submeter os consumidores a novas conferências das mercadorias adquiridas, mesmo depois de já ter sido efetivado o pagamento.

A partir disto, com os fundamentos expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 84/2018.

Vereador Cristiano Collier  
Relator "ad hoc"

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer, devendo o presente projeto ser levado à Plenário, para análise e votação.

Novo Hamburgo, 03 de dezembro de 2018

Vereadora Patricia Beck  
Presidente

Vereador Raul Cassel  
Impedido por ser Autor do Projeto